

## Informativo PGE nº 01/2012

Com o intuito de dar a conhecer aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí o entendimento adotado por seus integrantes, bem com de contribuir para o debate interno, e eventualmente externo, dos temas e conflitos submetidos ao crivo desta Procuradoria, o Centro de Estudos faz publicar o presente informativo, que não tem a força vinculante prevista no § 3º do art. 7º, da Lei complementar nº 56, de 1º de novembro de 2005, nem substitui os pareceres e peças processuais devidamente lavrados nos autos, judiciais e administrativos competentes.

### CONSULTORIA JURÍDICA

Procurador-Chefe: Dr. FERNANDO EULÁLIO NUNES

#### **Prorrogação de contratos temporários. Impossibilidade. Interpretação da Lei 5.309/03, com as alterações promovidas pela Lei 6.110/11.**

Em consulta da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, sobre a validade jurídica da minuta de contratos temporários que visava celebrar com engenheiros civis que já lhe prestavam serviços por meio de instrumento contratual similar, o Procurador-Chefe, no Despacho nº 004/2012, aprovado pelo Procurador-Geral, resolveu a questão no sentido de que *“não há que se falar em prorrogação dos aludidos contratos, vez que já foram fulminados pela força implacável de sua extinção natural, pelo esgotamento da soma dos prazos de validade (prazo inicial e prorrogação) não se podendo, a teor da legislação em vigor, estender a sua vigência além do prazo máximo de vinte e quatro meses, previsto tanto na Lei 5.309/2003 quanto na redação que lhe foi dada pela Lei 6.110, de 19 de setembro de 2011 que, embora tenha realizado um aprimoramento da técnica-legislativa, não promoveu qualquer mudança de caráter substancial nesse ponto, mantendo o prazo máximo de 24 meses para as contratações temporárias, já incluídas as eventuais prorrogações.”* Sustenta que não há contradição entre o disposto no inciso II do § 1º do artigo 2º e a previsão da alínea “a” do inciso III do artigo 6º da Lei, vez que não se admite a prorrogação de contrato além dos 24 meses, muito menos se há de falar meramente de “renovação de contratos”, pois a alteração promovida no art. 6º, da Lei nº 5.309/2003, pela Lei 6.110, de 19 de setembro de 2011, foi apenas no sentido de possibilitar que eventualmente pessoas anteriormente contratadas sob o regime temporário, possam novamente figurar em novos contratos temporários, com fundamento em excepcional interesse público, antes de decorridos dois anos do encerramento do seu contrato anterior, mediante autorização do Governador do Estado, nas hipóteses dos incisos I, II, III do art. 2º e dos incisos VI e VII, do art. 2º, desde que, nesse caso, a soma dos prazos de contratação (incluída na nova contratação) não ultrapasse 48 (quarenta e oito) meses. E conclui: *“a Lei 6.110/2011 não ampliou o prazo máximo de validade dos contratos temporários já celebrados... apenas possibilitou, de acordo com as hipóteses previstas na lei, que em nova contratação eventualmente realizada não se tenha de respeitar a denominada “quarentena” e, desta forma, possibilitar que o anteriormente contratado possa figurar em novo contrato temporário com a Administração, o que de certo, não afasta o necessário processo seletivo”.* [Parecer PGE/CJ nº 040/2012, Proc. PGE/2011155373-0, Procurador Dr. Plínio Clerton Filho, aprovado parcialmente pelo Procurador-Geral]

**Gratificação por condições especiais de trabalho. Gratificação pelo exercício de insalubridade. Cumulação. Possibilidade.**

Em consulta formulada pelo Diretor-Geral do DETRAN/PI – Departamento Estadual de Trânsito, e remetida à Procuradoria Geral pelo Secretário Estadual de Administração, esclareceu-se que “*embora a Gratificação de Insalubridade também possua natureza propter laborem, objetiva atender finalidade distinta da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, razão pela qual podem ser percebidas cumulativamente*”, não havendo entre elas incompatibilidade *ope legis*. O Procurador-Geral, no despacho em que aprovou o parecer, da lavra do Procurador Dr. Abílio de Santana Ribeiro, assinalou ainda que “*desde que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho não tenha como fundamento o exercício de funções em locais ou por meio e modos ou para fins que reclamem tratamento especial, pode ser percebida cumulativamente com a gratificação de insalubridade.*” [Parecer PGE/CJ nº 600/2011, Proc. PGE/2011083849-0, Procurador Dr. Abílio de Santana Ribeiro, aprovado pelo Procurador Geral].

**PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**  
Procurador-Chefe: Dr. FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA

**Licitação. Serviços. Objeto a ser licitado inerente à finalidade institucional do órgão consulente. Proibição de execução indireta. Exegese do art. 5º, incs. I e II, do Dec. estadual nº 14.483/11.**

Em consulta formulada pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR/PI, sobre a licitude das minutas de edital de tomada de preços e contrato, cujo objeto era a contratação de consultoria especializada, objetivando a realização de estudos e elaboração de proposta para definição, delimitação e criação de Unidade de Conservação da Natureza na Zona Costeira do Piauí, mais especificamente na ‘Lagoa do Portinho’, opinou-se no sentido de que é perfeitamente incidente à espécie as proibições dos inc. I e II do art. 5º do Dec. estadual nº 14.483/11 [“*É vedada a contratação de atividades que: I – sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, assim definidas no seu plano de cargos e salários, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal; II – constituam a missão institucional do órgão ou entidade*”], que regulamenta a contratação de serviços de terceiros no âmbito da Administração estadual. Ressaltou-se que, nos termos do art. 6º, VI, da Lei estadual 4.854/96, cumpre à SEMAR “*identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas para proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas*”, sendo, portanto, o objeto institucional deste órgão estadual o desincumbir-se do múnus que tencionava contratar de terceiros. Ressalvou-se, entretanto, ao órgão justificar “*minudentemente o não poder fazê-lo*” diretamente. [Parecer PGE/PLC nº 001/2012, Proc. PGE/2011165732-0, Procurador Dr. Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos]

**Termo de contribuição. Repasse de recursos para o UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Autorização legal. Existência. Possibilidade, com emendas à minuta.**